

## A INJUSTIFICADA VULNERABILIDADE DO ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS DE QUINTA <sup>1 2</sup>

Sónia Costa Pires

*“Todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais do que outros”*

George Orwell<sup>3</sup>

### 1. O ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS



xistem normas supremas e universais que constituem a verdade não escrita (a ideia universal de justiça), pelas quais se rege a elaboração das normas escritas. Nem sempre o que está escrito na lei coincide com essas normas supremas e universais, ou seja com o direito natural.

O direito positivo por inúmeras vezes reverteu o

---

<sup>1</sup> Este artigo é redigido segundo as normas e boas práticas de linguagem inclusiva, pelo que se recorre a palavras verdadeiramente neutras, mas somente quando possível e adequado para os fins deste texto, pelo que não se lê em muitos momentos do texto expressões utilizadas na prática jurídica, tais como “o legislador”, recorrendo-se antes a “pessoa legisladora”, “poder legislativo”, “quem legisla”.

<sup>2</sup> Opta-se por utilizar a nomenclatura “animais de quinta”, aludindo aos animais por si próprios, como indivíduos, cuja natureza se agrega aos espaços rurais. Embora se recorra no presente artigo à expressão “animais de pecuária”, optar-se-á sempre que possível dissociar-nos desta referência que dita uma finalidade económica, como se de uma máquina de produção se tratasse.

<sup>3</sup> ORWELL, George, *Animal Farm*, (s.l.) (s.n), 1945.

verdadeiro sentido da ordem natural, trazendo e justificando injustiças, as quais somente com a evolução da sociedade tenderam a desaparecer.

Todos os animais, bastando uma rápida observação, são autônomos por natureza, pelo que, deverão ter direito à liberdade?<sup>4</sup>

Com a entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, entrou em força, no nosso ordenamento jurídico interno, um novo estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal.

Muitos artigos doutrinários sobre as referidas alterações têm vindo a ser publicados refletindo o verdadeiro impacto de tais normas, em diversas perspetivas.

Não nos debruçaremos sobre a dogmática nem sobre o que eventualmente falta legislar, mas essencialmente nos propusemos a analisar o impacto que esta proteção reforçada poderá ou deverá ter no que concerne aos animais de quinta, que tradicionalmente existem para servir a vontade e finalidade humana.

O artigo 201º-B do Código Civil vem consagrar que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”, para de seguida dispor, no artigo 201º-C, que essa proteção jurídica opera por via das disposições do código civil e de legislação especial.

Muito embora, na falta de legislação especial, sejam subsidiariamente aplicáveis as normas relativas às coisas, estas só devem ser aplicáveis se não forem incompatíveis com a natureza de cada animal.

Da leitura destas primeiras normas, existe um elemento que não se pode descurar, logo referido no artigo 201º-B, quanto à extensão da proteção jurídica conferida aos animais, e depois referido no artigo 201º-D quanto à limitação da aplicação

---

<sup>4</sup> Sobre direito natural e direitos dos animais vide ARAUJO, Fernando, *A hora dos direitos dos animais*, (s.l.), Almedina, 2003, p. 48-51. Disponível em <http://blook.pt/publications/publication/48e9b99742b1/>.

subsidiária do regime das coisas aos animais, elemento este que se traduz na “natureza” dos animais.

A natureza dos animais surge aqui, parece-nos, como uma cláusula interpretativa da extensão e limitação de determinadas normas, inclusivamente ditando que outras normas devem ser elaboradas, alteradas ou revogadas.

A perspetiva que urge ser tomada, seguindo a ordem natural das coisas, é que os direitos humanos são direitos dos animais, porquanto também nós somos animais.<sup>5</sup> Mas, por ora, obedecendo aos tempos próprios da mudança, defendamos que o novo estatuto jurídico dos animais tenha o efetivo impacto, o quanto possível, em todos os animais.

## 2. A RELAÇÃO ANIMAL HUMANO-ANIMAL NÃO HUMANO NO CONTEXTO DA DOMESTICAÇÃO

Os animais de quinta são o resultado do processo de domesticação que ocorreu há milhares de anos, no qual as pessoas humanas selecionaram e adaptaram, consciente ou inconscientemente, um conjunto de seres vivos com as características que consideraram mais adequadas para as finalidades humanas.

Darwin realizou um estudo profundo sobre as espécies animais domesticadas, concluindo que, regra geral, os animais domesticados detêm um conjunto de características comportamentais, morfológicas e fisiológicas comuns.

Nos mamíferos domesticados observam-se como características comuns o aumento da docilidade, aumento da habilidade em usar sinais humanos, como olhares e gestos, aumento da fecundidade, redução do tamanho dos dentes, encurtamento do rosto, redução do tamanho do cérebro, orelhas descaídas, enrolar da cauda e despigmentação da pele.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> TATCHELL, Peter, *Human Rights are Animal Rights*, The Ecologist, 28 de março de 2017. Disponível em <https://theecologist.org/2017/mar/28/human-rights-are-animal-rights> (Consultado a 30 de agosto de 2018).

<sup>6</sup> SÁNCHEZ-VILLAGRA, Marcelo R.; GEIGER, Madeleine, SCHNEIDER, Richard

A este fenómeno dá-se comumente o nome de “síndrome da domesticação”<sup>7</sup>, o qual, ao ter-se dado, serve “perfeitamente” os interesses humanos (pré)estabelecidos, porquanto podem facilmente relacionar-se com esses animais, destinando-os ao uso pretendido.

Surge este conjunto de características nos animais domesticados, pois a química cerebral que altera o comportamento destes animais também altera a aparência física. Os animais são mais amistosos e a hormona que afeta o humor afeta também a cor da pelagem.<sup>8</sup> Os animais domesticados são mais simpáticos, mais afáveis e, citando SAFINA<sup>9</sup>: “*Os investigadores e os agricultores poderão ter achado que estavam a selecionar personalidades brandas, quando na realidade estavam a selecionar adultos de estilo jovem, crias eternas. (...) O criador humano diz “não mordas”, mas o genoma ouve “não cresças”. Daí que o «síndrome de Peter Pan» fosse uma designação melhor do que «síndrome da domesticação»*”.

O processo da domesticação deu-se primeiramente com as plantas, há mais de dez mil anos, na Mesopotâmia, não só para a alimentação mas também para vestuário e ornamentação. Pela mesma altura, foi igualmente iniciado o processo de domesticação de animais para alimentação, vestuário e, mais tarde, para auxílio nos trabalhos mais pesados.<sup>10</sup>

Embora a maioria dos textos reflita a adaptação das características dos animais neste processo, inegável é que também

---

A., *The taming of the neural crest: a developmental perspective on the origins of morphological covariation in domesticated mammals*, 1 de junho 2016, p. 2, DOI:10.1098/rsos.160107, p. 2.

<sup>7</sup> “Síndrome” é a expressão utilizada maioritariamente nos trabalhos sobre esta temática, embora exista quem não concorde com o recurso a este termo porquanto não se refere a uma condição patológica específica. *Ibidem*.

<sup>8</sup> SAFINA, Carl, *Para lá das Palavras: O Que Pensam e Sentem os Animais*, Relógio D’Água Editores, novembro de 2016, p. 263, ISBN 978-989-641-660-7.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> *National Geographic Encyclopedic Entry*, em <https://www.nationalgeographic.org/encyclopedia/domestication/> (Consulta a 31 de agosto de 2018).

as pessoas humanas se adaptaram a tais circunstâncias e se auto-domesticaram. Admirável será constatar que durante a primeira domesticação dos cães, os genes que se modificaram coincidem com os genes que estavam a modificar-se nos humanos, incluindo na digestão. Igualmente a simpatia é resultado da química cerebral geneticamente alterada.<sup>11</sup>

Os humanos domaram as suas agressividades, adaptaram as suas rotinas, profissões e criaram determinadas “necessidades”, eliminando outras, acostumando-se a ter os animais ao seu serviço, independentemente do fim que lhes seria dado.

A organização da comunidade humana enraizou tradições que, culturalmente, mesmo com um despertar de consciências e a tomada de diferente rumo a uma nova ética, demorará décadas a alterar.

A procura e consumo de determinados produtos para a alimentação é traçada por diversos fatores, todos eles criados em contexto comunitário, e o desvio aos usos e costumes estabelecidos tende a ter por base valores altruísticos e de tomada de consciência, rompendo com a tradição.<sup>12</sup> Na verdade, historicamente, este “desvio” altruístico deu-se em várias frentes, culminando na tutela dos direitos humanos como atualmente os conhecemos.

O sistema de crenças enraizado, que atualmente muito é contestado pelos abolicionistas<sup>13</sup>, facilita a manutenção do uso

---

<sup>11</sup> SAFINA, Carl, *Para lá das Palavras: O Que Pensam e Sentem os Animais*, Relógio D'Água Editores, novembro de 2016, p. 260, ISBN 978-989-641-660-7.

<sup>12</sup> KNIGHT, Sarah, VRIJ, Aldert, CHERRYMAN, Julie e NUNKOOSING, KarlSarah Knight, Aldert Vrij, Julie Cherryman & Karl Nunkoosing, *Attitudes towards animal use and belief in animal mind*, *Anthrozoös*, 17(1), 2004, p. 43-62, DOI: 10.2752/089279304786991945.

<sup>13</sup> Veja-se a teoria de Gary Francione que aborda os direitos dos animais através da “abordagem abolicionista”, centrada em seis princípios fundamentais, sendo que um deles postula que devemos abolir e não somente regular a exploração animal institucionalizada. Ora, defende Francione a inclusão de todos os animais não humanos senicientes na comunidade moral. Informação disponível em <https://www.abolitionistapproach.com/about/the-six-principles-of-the-abolitionist-approach-to-animal-rights/> (Consulta a 31 de agosto de 2018).

de animais para alimentação, camuflando as práticas pecuaristas e bem-estaristas e normalizando o consumo de carne (o “carnismo”) recorrendo à *Teoria dos três Ns*. Como JOY<sup>14</sup> defende, o carnismo recorre à teoria dos três Ns para a sua justificação, afirmando-se como normal, natural e necessário. Outrossim, esta teoria tem sido utilizada em várias épocas e em vários lugares, servindo para justificar outros sistemas de crenças violentos e opressores, tais como a escravatura, subjugação da mulher, entre outros. Ontem estavam institucionalizadas determinadas práticas, justificadas como normais, naturais e necessárias, mas hoje dificilmente nos revimos nessas mesmas praxes nem tampouco na sua justificação, pelo menos no mundo ocidental.

Tal como o vegetarianismo, o carnismo também é um conjunto de crenças que, ao invés, sustenta uma violência desnecessária para com os animais não humanos. Embora dominante, não deixa de constituir uma ideologia, tal como o vegetarianismo.

A título de curiosidade, saiba-se que existem algumas evidências de que os fatores sociopsicológicos manifestam-se na atitude das pessoas humanas para com os animais, pelo que há quem defenda que a posição das pessoas em sociedade poderá influenciar as relações com os animais não humanos e que, inclusivamente, mulheres e negros podem empatizar mais facilmente com a proteção/dignificação dos animais, pois também foram sujeitos a experiências de subjugação e subordinação.<sup>15</sup>

BENTHAM, já havia alertado, até certa medida, a injustiça que subjazia na classificação dos animais como coisas, escrevendo: “*Pode chegar o dia em que a parte não humana da*

---

<sup>14</sup> JOY, Melanie, *Carnism: Why Eating Animals Is a Social Justice Issue*, 3 novembro 2011, in <http://www.onegreenplanet.org/lifestyle/carnism-why-eating-animals-is-a-social-justice-issue/> (Consulta a 31 de agosto de 2018).

<sup>15</sup> KALOF, Linda, DIETZ, Thomas., STERN, Paul C. e GUAGNAMO, Gregory A. (1999), *Social psychological and structural influences on vegetarian beliefs*, *Rural Sociology* 64: 500–511, citado em KNIGHT Sarah, VRIJ, Aldert, CHERRYMAN, Julie, NUNKOOSING, Karl, *Attitudes towards animal use and belief in animal mind*, *Anthrozoös*, 17(1), 43-62, DOI: 10.2752/089279304786991945.

*criação animal adquira os direitos que jamais poderiam ser re-tidos dela, exceto pela mão da tirania. Os franceses já descobri-ram que a negridão da pele não é motivo para que um ser hu-mano seja abandonado, sem reparação, aos caprichos de um atormentador. Talvez algum dia se reconheça que o número de pernas, a pelagem da pele ou a posse de uma cauda são razões igualmente insuficientes para abandonar ao mesmo destino uma criatura que pode sentir? O que mais poderia ser usado para desenhar a linha? É a faculdade da razão ou a posse da lingua-gem? Mas um cavalo ou cachorro adulto é incomparavelmente mais racional e conversável do que uma criança de um dia, uma semana ou até um mês de idade. Mesmo que não fosse assim, que diferença isso faria? A questão não é eles podem raciocinar? ou eles podem falar? mas eles podem sofrer?”<sup>16</sup>*

### 3. BREVE ENQUADRAMENTO HISTÓRICO-JURÍDICO

Historicamente, podemos asseverar que não é uma novi-dade o debate que se debruça sobre os animais e a sua capaci-dade de terem consciência de si próprios e do mundo que os ro-deia, de experienciarem dor, alegria e outras emoções similares às das pessoas humanas e, conseqüentemente, sobre a necessi-dade de lhes conferir maior proteção face à ação humana.

Aliás, qualquer pessoa menos atenta, que conviva fre-quentemente com animais, acabará por se aperceber que existem mais semelhanças do que diferenças.

A par da moral e da ética, o direito positivo é um livro aberto sobre a evolução efetiva ou pretensamente assumida em determinadas épocas, em vários países e em diferentes culturas, inclusivamente no que se refere à abordagem e sua relação com os animais não humanos.

---

<sup>16</sup> BENTHAM, Jeremy, *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, Cap. XVII the Boundary around Penal Jurisprudence (1780), disponível em <https://www.earlymoderntexts.com/authors/bentham> (Consultado a 15 de agosto de 2018).

A defesa dos direitos dos animais tem sido uma dura luta, no entanto, atualmente alguns resultados florescem ou retornam ao ordenamento jurídico de alguns países.

Em Portugal, ainda sob a monarquia, foram proibidas as corridas de touros, por força de Decreto em 19 de setembro de 1836<sup>17</sup>, no entanto, este notável avanço sofreu um profundo retrocesso quando a proibição foi revogada decorrido menos de um ano desde a sua vigência<sup>18</sup>.

Desde cedo, na República Portuguesa, foi proibida e punível a violência exercida sobre os animais, designadamente agredir ou flagelar animais domésticos ou empregar no serviço animais extenuados, famintos, chagados ou doentes, através do disposto no articulado do Decreto 5:650, de 10 de maio de 1919.

Mais estabelecia que os animais encontrados “extenuados, famintos, chagados ou doentes” seriam apreendidos e dariam entrada imediata no hospital veterinário para receber tratamento, cuja despesa resultaria por conta de quem o detinha, bem como que as sociedades protetoras dos animais teriam legitimidade em juízo nos processos originados pela aplicação dessa lei.<sup>19</sup>

Por curiosidade, note-se que a publicação deste diploma na I Série, N.º 98 do Diário da República coincidiu com a publicação do Decreto 5:647, que veio abolir remanescentes restrições à capacidade jurídica das mulheres que, embora também humanas como a pessoa legisladora, só tardiamente lhes foi conferida igualdade na lei e, claro, liberdade.

Mais tarde, ao Decreto 5:650 acresceu o disposto pelo Decreto n.º 5:865, de 12 de junho de 1919, melhor descrevendo quais os atos suscetíveis de se considerar violência sobre animais, designadamente aqueles previstos do artigo 1º ao artigo 9º

---

<sup>17</sup> Decreto de 19 de setembro de 1836. Disponível em <http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/16/88/p22>.

<sup>18</sup> Carta de Lei de 30 de junho de 1837. Disponível em <http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/18/33/p20>.

<sup>19</sup> Artigo 3º e 4º do Decreto 5:650, de 10 de maio de 1919.



desse diploma legal:

- Espancar animais;
- Oprimir com trabalho excessivo de tiro ou carga, bem como castigar os animais visivelmente carregados para os obrigar a subir rampas quando as suas forças não permitam tirar ou transportar a carga; obrigar a trabalho animais doentes ou feridos e colocar-lhes arreios sobre as feridas ou chagas vivas;
- Obrigar animais, quando caídos, a levantarem-se à força de pancadas, sem procurar aliviá-los de carga e desprenderlos dos arreios que os estejam oprimindo e molestando;
- Aplicar lanças dos carros ou nos arreios qualquer instrumento que possa magoar ou ferir animais de tiro;
- Amarrar aos cães, gatos ou quaisquer outros animais, objetos que os mortifiquem e façam correr, atar cordéis a pássaros ou quaisquer outras aves para as arrastar e bem assim lançar fogo a animais, untando-os com petróleo, ou verter sobre eles substâncias corrosivas;
- Apedrejar animais e açulá-los uns contra os outros ou contra transeuntes;
- Abandonar na via pública animais velhos ou doentes ou lançar em canos e sargetas animais recém-nascidos; esfolar animais ou depenar aves antes de estarem mortos bem como cegar aves para cantar.

Estes diplomas, punindo a violência exercida sobre animais, para além de conferir às associações zoófilas legitimidade ativa, considera essas condutas suscetíveis de constituir um ilícito penal, competindo ao Ministério Público promover a respetiva punição.

Neste contexto, os atos que são suscetíveis de se considerar violência sobre animais serão puníveis com pena de multa e, em caso de reincidência, com pena de prisão de cinco a quarenta dias, como estipula o artigo 2º n.º 1 do Decreto 5:650.

Embora no artigo 6º do Decreto 5:864 refira expressamente “cães”, “gatos”, “pássaros”, na sua globalidade refere-se

a todas as espécies animais domesticadas, aferindo-se claramente que é pretendido acautelar os (interesses dos) animais de quinta.

E corolário desta afirmação será a previsão do artigo 1º do Decreto 5:650, pela qual “toda a violência exercida sobre os animais é considerada ato punível”.

Não existe, pois, qualquer diferenciação entre a espécie animal, censurando-se globalmente e pela mesma medida qualquer ato de violência, tipificado como tal, sobre qualquer animal domesticado.

Não será despidendo afirmar que, desde cedo, manifesta-se no direito positivo português um juízo de censura, comumente aceite, no que respeita aos maus tratos e abandono de animais de quinta.

Mais se deixa a relevante nota de que é defensável afirmar que estes diplomas legais ainda não foram revogados<sup>20</sup>, contemplando elementos do tipo de ilícito (violência sobre animais) que não estão previstos no Título VI relativo aos crimes contra animais de companhia do Código Penal em vigor, porquanto este último revogou o Código Penal aprovado pelo Decreto de 16 de setembro de 1886, algumas disposições expressamente elençadas, bem como as disposições legais que preveem e punem factos incriminados pelo novo Código Penal.<sup>21 22</sup>

---

<sup>20</sup> Sentido tomado no Parecer do Conselho Consultivo da PGR P000831991, votado a 30 de março, Disponível em <http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/100b9e2fc1ca2653802582960052e0b7?OpenDocument> (Consultado a 30 de agosto de 2018).

<sup>21</sup> Vide artigo 6º n.º 1 e n.º 2 do Decreto-lei n.º 400/82, de 23 de setembro e artigo 2º n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do Decreto-lei n.º 48/95 de 15 de março.

<sup>22</sup> Neste sentido, GASPARELLO, Alfredo, *Sobre o crime de maus tratos a animais*, in SCIENTIA IURIDICA – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, Ano XXXV, n.º 199-204 (Jan./Dez. 1986), Braga: Livraria Cruz, 1986 p. 168., citado na Nota Técnica de 6 de maio de 2016, anexa ao Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, de 9 de maio de 2016, sobre o Projetos de Lei n.º 209/XIII/1.ª (PS)- procede à 37ª alteração do Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia, p. 8. Disponível em

A Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que aprova a Lei da Proteção dos Animais (LPA), aplicando-se a uma transversalidade de matérias, constituiu um triunfo a metade, tendo em conta que não foram previstas quaisquer sanções para eventuais violações ao seu preceituado.

No entanto, a LPA, ainda em vigor no nosso ordenamento jurídico, proíbe “*todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal*”, prevendo que os “*animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos*”, como podemos ler no n.º 1 e n.º 2 do artigo 1º da LPA.

Atentamos ao disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 1º da LPA, que estabelece a proibição de “*Adquirir ou dispor de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso, que tenha vivido num ambiente doméstico, numa instalação comercial ou industrial ou outra, sob proteção e cuidados humanos, para qualquer fim que não seja o do seu tratamento e recuperação ou, no caso disso, a administração de uma morte imediata e condigna*” – sublinhado nosso.

Não prevendo sanções para quem infrinja as normas, estabelece o artigo 9º que as associações zoófilas “*têm legitimidade para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes da presente lei*”, existindo uma margem para fazer atuar as entidades competentes designadamente na recolha e abrigo de determinados animais, quando estas matérias façam parte das suas competências ou mesmo impedir determinadas atuações privadas, nocivas para os animais.

E quando se refere a animais, a LPA não faz qualquer distinção de espécie, pelo que reforçada agora pelo estatuto

jurídico dos animais, poderá existir mais espaço para a defesa destes animais, bastando (quem sabe?) algum espírito estudioso, crítico e criativo.

No entanto, outras normas em vigor reduzem determinados animais a produtos destinados a finalidades meramente económicas, existindo para algo e não por si. Designados por animais de pecuária, somente lhes basta existir para serem, *ipso jure*, objeto de tratamento de acordo com as finalidades tradicionais, resultado este da domesticação e do sistema de crenças enraizado na nossa sociedade.

Até ao momento atual, os animais de quinta “são” para “serem” utilizados pela pessoa humana - eis pois, os animais de pecuária.

#### 4. OS ANIMAIS DE QUINTA EXPLORADOS PARA AS FINALIDADES DE PECUÁRIA

A atividade pecuária entende-se como a criação de animais com objetivos económicos, ou seja, para satisfazer as necessidades humanas, tais como alimentação, vestuário, auxílio de trabalho, entre outras.

São quase 67 biliões de animais terrestres abatidos<sup>23</sup> todos os anos só para alimentação, no contexto de pecuária intensiva, ou seja nas denominadas “animal factory” em contraposição com as “animal farm”<sup>24 25</sup>, não contabilizando este número todos os animais que são mortos para outras finalidades, como vestuário, para eventos recreativos ou culturais, para trabalhos pesados, entre outros. Lastimamos, pois, ter que acrescentar que todos estes animais são sujeitos a muito sofrimento físico e

---

<sup>23</sup> Informação disponível em [http://www.hsi.org/news/news/2012/04/united\\_nations\\_conference\\_rio\\_051512.html](http://www.hsi.org/news/news/2012/04/united_nations_conference_rio_051512.html) (Consultado a 31 de agosto de 2018).

<sup>24</sup> Mais informação em <http://www.fao.org/faostat/en/#data/QL>.

<sup>25</sup> Vide Eurostat statistic explained (Agricultural production – animals) disponível em [https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Agricultural\\_production\\_-\\_animals](https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Agricultural_production_-_animals) (Consultado a 1 de setembro de 2018).

psicológico, a uma atroz e excessiva violência e que pode e deve aterrorizar e questionar a espécie humana, pois é por si perpetrada.

Os produtos da pecuária são cada vez mais procurados, consequência do crescimento da população mundial. A pecuária utiliza uma grande percentagem da terra quer para apascentar os animais, quer para o cultivo de alimentação para os animais, bem como utiliza recursos que já são escassos, como a terra e a água.<sup>26</sup>

Por estas simples mas graves constatações muitos agentes políticos têm vindo a reclamar a dieta vegetariana como uma resposta à sustentabilidade do planeta, tendo em conta que, em vez de alimentar os animais para depois matá-los e comê-los, utilizando excessivamente recursos escassos, poder-se-á logo utilizar o cultivo da terra bem como o uso da água para consumo da população humana.<sup>27</sup>

Estamos perante um injustificado antagonismo e discriminação entre espécies na “ordem artificial”, ficcionada na lei escrita, pelas pessoas humanas. Primeiro os animais humanos, seguem-lhes muito atrás os animais domésticos ou de companhia, os animais selvagens, para no fim, a muitas milhas de distância, encontrarmos os animais domesticados tradicionalmente à pecuária, por natureza indefesos e mansos, mas são aqueles que são sujeitos às mais atrozes violências e a um profundo sofrimento.

Uma distinção que parte de pressupostos antropocêntricos e que discrimina as várias espécies de animais não humanos, umas mais do que outras, claro.

As regras sobre o bem-estar animal também revelam uma visão antropocêntrica, apaziguando as consciências humanas

---

<sup>26</sup> Informação disponível em <http://www.fao.org/livestock-environment/en/> (Consultado a 1 de setembro de 2018).

<sup>27</sup> Para mais informação vide O'DONOVAN, James, *Alternatives to Animal Agriculture*, em *Vegan Sustainability Magazine*. Disponível em <http://vegansustainability.com/alternatives-to-animal-agriculture/> (Consultado a 1 de setembro de 2018).

quando confrontadas com as condições em que os animais são mantidos e o destino que lhes é dado. Estas regras protegem minimamente os animais de quinta destinados à pecuária mas condenam-nos a uma vida com condições mínimas, não os livrando de sofrimento físico e psicológico, não respeitando a sua natureza, que será viver, ter movimentos livres, socializar e alimentar-se, como qualquer ente vivo com as características similares a estes animais, como nós.

Protegemos os cães e os gatos, nutrimos de alguma ou muita empatia pelos cavalos, aplicamos o princípio dos Três Rs (3 Rs: Reduction/Redução, Refinement/Refinamento e Replacement/Substituição) aos diversos animais sujeitos à experimentação científica, pelo que o número de animais sujeito a experiências foi reduzido e foram eliminadas experiências desnecessárias em animais, através da substituição.

Ao invés, como bem conclui BLATTNER<sup>28</sup>: “*Os resultados manifestam que 3R na pesquisa foram introduzidos com o principal objetivo de reduzir o sofrimento dos animais, mas a capacidade de sofrer é experienciada por ambos os animais, sejam de quinta ou de pesquisa*”. Os animais de quinta, representando 98% dos animais domesticados, não beneficiam de qualquer proteção congénere à acima elencada.<sup>29</sup>

## 5. A TUTELA DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DE QUINTA

Em 1965, BRAMBELL escreveu que com a evolução contínua da preocupação sobre o bem-estar animal, as condições que nos parecem aceitáveis hoje podem ser consideradas intoleráveis no futuro.<sup>30</sup> BRAMBELL investigou o bem-estar dos

---

<sup>28</sup> BLATTNER, Charlotte E., *3 R for Farmed Animals – A Legal Argument for Consistency*, Global Journal of Animal Law, [S.l.], n.º 1, janeiro 2016, p. 94. ISSN 2341-8168. Disponível em <https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1303> (Consultado a 28 de setembro de 2018).

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> *Report of the Technical Committee to enquire into the welfare of animals kept under*

animais de quinta em contexto de pecuária e elaborou um Relatório, a pedido do Governo Britânico<sup>31</sup>, no qual defendia as 5 liberdades fundamentais que deverão ser respeitadas que são: (1) liberdade de fome e sede; (2) liberdade de dor, ferimentos ou doenças; (3) liberdade de desconforto; (4) liberdade de medo ou stress; 5) liberdade para expressar comportamentos naturais.

Estas cinco liberdades, têm sido levadas em conta na produção do acervo legislativo relativo aos animais em contexto de pecuária, porém regulamentadas pelo mínimo, porquanto a percepção sobre estes animais é meramente (e talvez parcamente) utilitarista<sup>32</sup>.

Em 2007, o Tratado de Lisboa veio introduzir o artigo 13º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevendo que “*na conceção de políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis*”. Inequivocamente aqui se deu um passo para alargar

---

*intensive livestock husbandry systems*, Chairman: Professor F.W. Rogers Brambell, Reprinted 1967, Cmnd.2836, Her Majest’s Stationery Office, London, p.9.

<sup>31</sup> O pedido do Governo Britânico consubstanciou uma reação ao livro “*Animal Machines*” que havia sido escrito por Ruth Harrison, que alertou o público sobre os factos que se passavam na indústria pecuária no Reino Unido, em que os animais eram vistos meramente como objetos de produção, descrevendo práticas cruéis como o corte das caudas, corte de bico, a administração de antibióticos para alimentação, entre outros, que causou reações de choque na sociedade civil. Mais informação sobre o impacto da atuação de Ruth Harrison vide VAN DE WEERD, Helen; SANDILANDS, Victoria, *Bringing the issue of animal welfare to the public: A biography of Ruth Harrison (1920–2000)*, Applied Animal Behaviour Science 113, 2008, p. 404–410, (Consultado a 6 de setembro de 2018). Disponível em <https://doi.org/10.1016/j.applanim.2008.01.014>.

<sup>32</sup> Utilitarismo é uma doutrina ética desenvolvida por diversos filósofos, entre os quais Jeremy Bentham (também jurista) e John Stuart Mill (também economista), pela qual, em síntese, a ação humana deverá tender para a promoção e produção do bem-estar máximo das partes afetadas, o produtor da ação e o seu destinatário. Recomenda-se a leitura de BENTHAM, Jeremy, *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation* (1780) e de MILL, John Stuart, *Utilitarianism* (1863).

o estatuto jurídico dos animais, no âmbito eurocomunitário, embora ressaltando as “*disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional*”.

Esta norma não só reconhece os animais como seres sensíveis como também constitui fonte de obrigações para os Estados Membros, trazendo uma margem significativa de reação às cidadãs e cidadãos em caso de incumprimento total ou parcial.<sup>33</sup>

No âmbito regional, existe um acervo legislativo extenso que se reporta à atividade pecuária e às condições que devem ser cumpridas.

Em 1976, foi aprovada, no Conselho da Europa, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais nas Explorações de Criação<sup>34</sup>, que vem abrigar no seu dispositivo legal, as sobreditas cinco liberdades que BRAMBELL aconselhou serem cumpridas.

A Convenção considera que animais, na aceção tomada para os seus fins, são aqueles criados ou mantidos para a produção de alimentação, lã, pele ou para outros fins.

No âmbito eurocomunitário, a União Europeia tem competências partilhadas com os Estados Membros, em matéria de agricultura e pescas<sup>35</sup>, e na definição das políticas deve ser tido em conta que os animais são seres sensíveis, conforme o já acima elencado artigo 13º do TFUE.

Sob o Título III deste Tratado, o número 1 do artigo 38º fixa as competências da União em definir e executar uma política comum de agricultura e pescas, prevendo que o mercado interno inclui a agricultura, pescas e o comércio de produtos

---

<sup>33</sup> Vide artigo 11º do Tratado da União Europeia.

<sup>34</sup> European Convention for the Protection of Animals kept for Farming Purposes (Estrasburgo, 10 de março de 1976. Entrou em vigor a 10 de setembro de 1978). Mais informação em <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/087>.

<sup>35</sup> Artigo 4º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).



agrícolas, bem como que se entendem por “produtos agrícolas” os produtos do solo, da pecuária e da pesca, bem como os produtos do primeiro estágio de transformação que estejam em relação direta com estes produtos.

Estabelece o número 3 do artigo 32º que os produtos referidos neste âmbito estão listados no Anexo I do presente Tratado. De facto no Capítulo I Anexo I do Tratado estão listados como produtos os “animais vivos”, de resto, existem fontes de direito eurocomunitário relativas a diferentes espécies de animais.<sup>36</sup>

A legislação eurocomunitária relativa ao bem-estar animal procura acautelar todas as fases da vida do animal destinado à pecuária, incluindo transporte e occisão.

A Diretiva 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, veio estabelecer normas mínimas dos animais nas explorações pecuárias, definindo animal, para os correlativos efeitos, como “*Qualquer animal (incluindo peixes, répteis ou anfíbios) criado ou mantido para a produção de alimentos, lã, pelo ou pele ou para outros fins de cultivo*”.

Em Portugal, o diploma legal que regula atualmente as atividades de exploração pecuária é o Decreto-lei n.º 81/2013, de 14 de junho (Novo Regime do Exercício das Atividades Pecuárias – ora adiante, NREAP), aplicando-se às “*explorações pecuárias, entrepostos e centros de agrupamento, garantindo o respeito pelas normas de bem-estar animal, a defesa higienossanitária dos efetivos, a salvaguarda da saúde, a segurança de pessoas e bens, a qualidade do ambiente e o ordenamento do território, num quadro de sustentabilidade e de responsabilidade social dos produtores pecuários*” (vide artigo 1º do NREAP).

Complementarmente a este diploma legal, por Portaria, é

---

<sup>36</sup> Sobre a manutenção de vitelos, manutenção de porcos, manutenção de galinhas poedeiras, manutenção de frangos de carne, manutenção de outros animais de criação, transporte de animais, abate de animais, utilização de animais para experiências e manutenção de animais em cativeiro, importação de equídeos.

regulamentada a detenção, produção pecuária e atividades afins dos animais pertencentes às seguintes espécies: equídeos, bovinos, ovinos, caprinos, ou outros ruminantes, suínos, aves, coelhos e outras espécies.<sup>37</sup>

Segundo este diploma legal, considera-se como atividade pecuária todas as atividades de reprodução, produção, detenção, comercialização, exposição e outras relativas a animais das espécies pecuárias, conforme o disposto na alínea a) do artigo 2º do NREAP.

E animal de espécie pecuária é, de acordo com o NREAP, “*qualquer espécimen vivo bovino, suíno, ovino, caprino, equídeo, ave, leporídeo (coelhos e lebres) ou outra espécie que seja explorada com destino à sua reprodução ou produção de carne, leite, ovos, lã, seda, pelo, pele ou repovoamento cinético, bem como a produção pecuária de animais destinados a animais de companhia, de trabalho ou a atividades culturais ou desportivas*” (alínea c) do artigo 2º do NREAP).

## 6. O ESTATUTO FRÁGIL E PRESUMIDO DOS ANIMAIS DE QUINTA

A evidência que resulta da leitura da definição legal de animal de espécie pecuária, ou seja, animal que é destinado a uma determinada finalidade humana, é que, enquanto existem espécies que só se forem exploradas com destino às atividades económicas elencadas é que serão consideradas de pecuária, outras são condenadas à partida a tais finalidades, somente por existirem, ou seja, qualquer animal de espécie bovino, suíno, ovino, caprino, equídeo e aves.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup>Portaria n.º 634/2009, de 9 de junho (equídeos); Portaria n.º 635/2009, de 9 de junho (Leporídeos); Portaria n.º 636/2009, de 9 de junho (suínos); Portaria n.º 637/2009, de 9 de junho (aves); Portaria n.º 42/2015, de 19 de fevereiro (ruminantes-bovinos, ovinos, caprinos).

<sup>38</sup> Não se enquadram no âmbito do NREAP: a apicultura; a detenção ou a criação de animais de companhia (cães, gatos, etc.); a detenção de aves ou coelhos como animais

Curiosamente, não foi essa opção a tomada pela Convenção Europeia para Proteção dos Animais nas Explorações de Criação que, tal como acima referimos, considera como animais aqueles que são criados ou mantidos para produção de alimentação, lã, pele, ou para outros fins pecuários, claramente não classifica automaticamente determinados animais como destinados a pecuária somente por pertencerem a determinadas espécies.

Por sua vez, o Decreto-lei n.º 64/2000, de 22 de abril, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de julho, estabelecendo normas mínimas dos animais nas explorações pecuárias, vem definir, para os correlativos efeitos, animal como “*qualquer espécime vivo da fauna, criado ou mantido para a produção de géneros alimentícios, lã pele com ou sem pelo, ou para outros fins agro-pecuários*”.

Pergunta-se, pois, se as normas que fadam a proteção dos animais destinados às atividades de pecuária não presumem que determinadas espécies têm como destino satisfazer os fins de pecuária, quais as razões de o sobredito NREAP ditar, *ab initio*, um conjunto de espécies animais (sempre) de pecuária?

Encontram-se fundamentos residuais para que na feitura deste diploma legal tenha sido tomada esta opção. A União Europeia tem competências partilhadas com os Estados Membros e a sua atividade legiferante é intensa nesta matéria. Mas serão fundamentos suficientes?

O novo estatuto jurídico do animal operou alterações em alguns diplomas, no entanto, naqueles outros diplomas legais que, de grosso modo, se referem à pecuária, não resultou qualquer impacto, o que dificilmente se entende.

Com a mudança de paradigma que se vem dando, não fará sentido que as normas aplicáveis à atividade pecuária sejam sempre aplicáveis a determinadas espécies, mesmo quando estas não vivam e não sejam mantidas para esse fim. Veja-se, pois, a

---

de companhia; a detenção de pombos correio como atividade de lazer / competição e os Parques Zoológicos, mesmo que detenham espécies pecuárias.

recente tendência da detenção de porcos vietnamitas como animais de estimação ou até de ovinos ou caprinos. Observe-se, também, o aparecimento de Santuários de Animais, cujo modelo seguido é totalmente oposto àquele que é pensado nas normas pecuaristas, e que de seguida melhor se enunciará.

Na verdade, o NREAP antecipa a possibilidade de “detenção caseira” que se traduz na detenção, por pessoas singulares ou coletivas de um número reduzido de animais de espécies pecuárias não cinegéticas, sendo tal detenção isenta de licenciamento ao abrigo do NREAP, mas sujeita a registo prévio no Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA), considerando-se a posse desses animais para lazer ou abastecimento do seu próprio detentor.

Permitindo-nos um comentário, não entendemos também como se pode igualar lazer e abastecimento, a não ser que seja para fins de exposição ou outras atividades congêneres à pecuária. Com o novo estatuto jurídico dos animais, e pelo menos no estado atual do acervo normativo, se os mesmos não são destinados à finalidade de pecuária deverão logo ser demarcados dessa atividade económica. Entende-se que, caso se destinem a “abastecimento” do detentor, possam enquadrar-se na aceção de detenção caseira, aplicando-se-lhes as regras respetivas, embora menos rígidas por ser detido um menor número de animais. Mas, se a detenção não tem qualquer finalidade económica, deverá existir um regime próprio para a proteção destes animais, de acordo com a sua natureza.

Igualmente, o facto de determinadas espécies de animais serem logo classificadas como animais de pecuária traz um injusto obstáculo ao alcance do novo estatuto jurídico dos animais, condenando-os logo à partida a normas que são pensadas numa lógica de consumo e usos afins.

Mais, ao abrigo do disposto no artigo 44º do NREAP, se uma “dita” (mesmo que não o seja) atividade pecuária não estiver devidamente autorizada ou em incumprimento com as regras

aplicáveis, podem ser decretadas providências adequadas para eliminar o incumprimento, os animais podem ser apreendidos e, se for entendido que não existem condições técnicas ou sanitárias para a manutenção daquela atividade, os animais podem ser abatidos e destinados para consumo (se tal finalidade for aprovada) ou destruídos.

Com o devir da consciência social no que concerne aos animais não é descabido afirmar que animais tradicionalmente destinados à atividade pecuária ou sendo da espécie bovino, suíno, ovino, caprino, equídeos e aves possam ser detidos para finalidades não económicas e somente para sua proteção ou tutela.

Ademais, animais que antes estavam destinados a uma atividade pecuária irregular ou com graves desconformidades, se estiverem saudáveis, não existem fundamentos técnico-jurídicos suficientes para justificar o seu abate e destruição, à luz do atual estatuto jurídico dos animais.

Ora, para respeitar os trâmites legais da detenção destes animais, para além das pessoas “detentoras” terem que regularizar a sua situação como atividade pecuária, ao abrigo do NREAP, devem também anuir ao cumprimento das regras de identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, sendo sujeitos a controlos (talvez) desfasados da sua realidade.

O Decreto-lei n.º 142/2006, de 27 de julho, com a redação atual, estabelece as regras para a identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, o denominado Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA).

Para os efeitos deste diploma, é entendido como animal “qualquer animal das espécies bovina, suína, ovina, caprina, equídeos, aves, leporídeos e outras espécies animais, incluindo espécies cinegéticas criadas em cativeiro, que sejam destinadas à produção de carne, leite, ovos, lã, pelo, peles, trabalho ou

eventos culturais ou desportivos” (artigo 2º al. b) do Decreto-lei n.º 142/2006, de 27 de julho).

As explorações ou agrupamentos serão alvo de controlo por parte da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, como estipula a norma do artigo 22º desse diploma legal.

Tão demarcados estão estes procedimentos da nova realidade trazida para a nossa ordem jurídica, com o estatuto jurídico dos animais, que nos deparamos com a norma do artigo 23º do SNIRA.

Sob a epígrafe “rastreadabilidade”, pela qual os animais devem estar corretamente identificados ou marcados, os registos constantes no SNIRA devem estar corretos e os animais devem estarem atribuídos a esse estabelecimento e ao detentor em que forem observados, caso contrário, face ao preceituado no n.º 2 do artigo 23º do SNIRA, a autoridade administrativa (DGAV) poderá apreender os animais para abate e destruição, caso a mencionada “rastreadabilidade” não seja garantida.

Significa isto que os animais de quinta cuja origem não seja devidamente rastreada e/ou identificada são abatidos e destruídos, mesmo que saudáveis e/ou recuperáveis. A *ratio* desta norma estará relacionada com a impossibilidade de tais animais servirem para consumo humano e por questões de saúde animal e humana.

No entanto, atualmente, os animais de quinta detêm uma proteção reforçada ao abrigo deste novo estatuto jurídico, pelo que, a norma que decreta o abate deverá ser interpretada à luz do artigo 201º Bº do Código Civil, sendo estes objeto de proteção jurídica “de acordo com a sua natureza” e ainda das disposições positivadas na LPA, entre as quais, quando for adequado, o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 1º da LPA, que estabelece a proibição de *adquirir ou dispor de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso, que tenha vivido num ambiente doméstico, numa instalação comercial ou industrial ou outra, sob proteção e cuidados humanos, para qualquer fim que não seja o do seu*

*tratamento e recuperação ou, no caso disso, a administração de uma morte imediata e condigna”.*

Mas o acima referido não será descabido no contexto europeu, porquanto o Regulamento (UE) n.º 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal (Lei da Saúde Animal), veio estabelecer a famigerada “rastreadibilidade”.

A Lei da Saúde Animal tem por finalidade a prevenção e controlo das doenças animais transmissíveis aos animais ou aos seres humanos, existindo regras rígidas sobre quais são os procedimentos de identificação e registos de animais, nomeando algumas das espécies, tais como bovinos, equídeos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos<sup>39</sup>. A identificação segundo o Regulamento é feita por “meio de identificação física”, mas também no parágrafo (108) dos Considerandos, deste Regulamento, é esclarecido que *“para certas espécies animais relativamente às quais é importante poder rastrear os animais individualmente ou em grupo, deverá ser exigido um meio de identificação físico. Isto implica que o animal em questão seja marcado fisicamente, dotado de uma etiqueta ou de um microchip ou seja de outra forma identificado através de um meio que possa ser visto ou detetado no exterior ou no interior do seu corpo e que não possa ser facilmente removido”*, existindo assim uma margem para assegurar que a identificação seja efetuada conforme a natureza do animal, bem como tendo a “atividade” para o qual é detido.

Aliás, até o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, no parágrafo (20) dos Considerandos prévios

---

<sup>39</sup> Artigos 112º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 2016.

informa que “a Comissão está a analisar, com base no trabalho efectuado pelo Centro Comum de Investigação, a viabilidade da utilização de meios electrónicos para a identificação de animais”.

Por força deste Regulamento, o regime de identificação e registo de bovinos inclui marcas auriculares para identificar individualmente os animais; bases de dados informatizadas; passaportes de animais; e registos individuais mantidos em cada exploração.

Não obstante, será fundamental salientar que este Regulamento somente é aplicável aos bovinos na aceção das alíneas b) e c), do n.º 2 do artigo 2º da Diretiva 64/432/CEE, excluindo os bovinos que não são destinados à atividade de pecuária (aqueles que não são destinados à criação ou à produção de leite, de carne ou de trabalho).<sup>40</sup>

Retornando à análise do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março (Lei da Saúde Animal), este aplica-se a todos os animais, incluindo aos animais de quinta, pelo que na aplicação das regras do Regulamento, em especial as positivadas no artigo 84º e seguintes, existe alguma margem de atuação nacional para adequar a legislação nacional

---

<sup>40</sup> Vide artigo 2º da Diretiva 64/432/CEE, de 26 de junho de 1964 (versão consolidada). Disponível em <http://data.europa.eu/eli/dir/1964/432/oj>.

“Artigo 2º.

*Na aceção da presente directiva entende-se por:*

*a) Exploração: o estabelecimento agrícola ou o estábulo de negociante oficialmente controlado, situado no território de um Estado-membro e onde os animais de criação, de rendimento ou de abate são mantidos ou criados da forma habitual;*

*b) Animal de abate: o animal das espécies bovina e suína destinado a, logo que chegado ao país destinatário, ser directamente conduzido ao matadouro ou a um mercado contíguo a um matadouro cuja regulamentação apenas permita a saída dos animais para um matadouro designado para esse efeito pela autoridade central competente. Neste último caso, os animais devem ser abatidos no referido matadouro, o mais tardar 72 horas depois da sua entrada no mercado;*

*c) Animais de criação ou de rendimento: os animais das espécies bovina e suína com a excepção dos mencionados na alínea b), destinados designadamente à criação ou à produção de leite, de carne ou de trabalho;*

*(...)”.*



ao novo estatuto jurídico dos animais, em vigor na nossa ordem jurídica.

É consensual que a identificação e registo de animais deverá ser uma obrigação de quem é por eles responsável, no entanto não quer isto dizer que quem os detém deva conformar-se a uma legislação nacional puramente pensada para as finalidades de pecuária, nem tampouco deverá significar que a autoridade administrativa deve sem margem de dúvidas decretar o seu abate, quando o animal é saudável ou recuperável e tem um alargado potencial de viver ou sobreviver, o que não poderá é ser destinado ao consumo humano ou finalidades afins,

Porém, mesmo que uma autoridade administrativa competente, em razão da matéria, pretenda aplicar determinadas regras interpretadas à luz da nova proteção jurídica em vigor, escasseiam soluções para a apreensão e recolha dos animais de quinta que já não podem servir os fins tradicionais da pecuária.

Existem centros de recolha de animais ditos de companhia, no entanto, não existem quaisquer centros de recolha de animais de quinta, dificultando e até obstaculizando a tomada de medidas administrativas pelas entidades competentes, quer no que respeita à apreensão e ainda mais no que respeita à recolha e eventual encaminhamento desses animais para um novo detentor, com o ónus de não utilizarem os animais para as tradicionais finalidades de pecuária.

Necessidade esta já sinalizada em janeiro de 2015, aquando de uma reunião com Sua Excelência o Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e o Deputado do Partido PAN sobre uma exploração situada em Póvoa do Lanhoso, onde foi reafirmada a necessidade de criar estruturas capazes para recolher e recuperar os animais de pecuária apreendidos pela DGAV<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup>Vide <http://www.pan.com.pt/comunicacao/noticias/item/835-pan-alcanca-compromissos-ministro-agricultura.html>

## 7. SANTUÁRIOS DE ANIMAIS DE QUINTA

Com a evolução da consciência social, têm surgido movimentos que advogam pelos direitos de todos os animais combatendo a violência perpetrada contra os animais não humanos, incluindo os animais de quinta. Surgem, neste contexto, os Santuários de Animais (expressão recorrentemente utilizada é “Santuário Animal”), que tem vindo a proliferar mundialmente, sendo uma vertente muito importante no ativismo animal.

Existem santuários de várias tipologias que se dedicam a animais comumente designados de “animais de companhia”, a animais selvagens e outros que se dedicam aos animais de quinta.

Os Santuários de Animais de Quinta têm por objetivo resgatar, cuidar, providenciar condições para que os animais residentes expressem os seus comportamentos naturais, não explorar, não perpetuar a pecuária e exploração animal, bem como sensibilizar e educar a população para a senciência animal e informar sobre as crueldades levadas a cabo na pecuária.<sup>42</sup>

Embora quem beneficia deste refúgio e proteção seja uma pequena percentagem de animais de quinta, em contraposição aos biliões de animais explorados anualmente, os animais residentes nos santuários “experenciam vida”. Sendo este paradigma o oposto daquele de que partem as explorações pecuárias, os animais residentes nos Santuários são recuperados de doenças causadas pelas práticas levadas a cabo na indústria pecuária, ali celebra-se a vida em liberdade.

A liberdade conseguida pelos Santuários de Animais não é uma liberdade plena, pois embora possam ter hectares de terra, onde os animais podem transumar, não deixará de ser um espaço com limites, de onde os animais não poderão passar.

---

<sup>42</sup> DONALDSON, Sue, KIMLICKA, Will, *Farmed Animal Sanctuaries: The Heart of the Movement? A Socio-Political Perspective*, Politics and Animals, Volume 1, 2015, p. 50-74. Disponível em [politicsandanimals.org](http://politicsandanimals.org).

Os animais continuam num espaço restrito, pelo que também se poderá afirmar que estão em cativeiro, no entanto têm um espaço amplo para se movimentar e para expressar os seus comportamentos, são tratados com respeito e cuidados, providenciando-lhes condições para viverem a sua vida com qualidade e como querem, dentro do que é possível, pois são considerados como indivíduos. Para estes animais, viver sob uma pretensa liberdade, será uma válida alternativa ética a uma vida de sofrimento e exploração<sup>43</sup>. Aqui jaz toda a diferença.

Também os Santuários distinguem-se largamente dos Zoológicos porquanto estes existem, embora possam prosseguir elevados parâmetros de bem-estar animal, com a finalidade de exhibir os animais, promovem práticas comerciais e a procriação forçada<sup>44</sup>. De igual modo, os Santuários afastam-se das apelidadas Quintas Pedagógicas, pois nestas os animais também são instrumentalizados para exibição.

A par de os Santuários providenciarem, aos animais residentes, uma vida enquanto verdadeiros indivíduos, estes também preconizam uma solução para melhor cumprir o novo estatuto jurídico dos animais, pois se os animais não reunirem condições de saúde físicas para as finalidades de pecuária, podem os próprios Santuários assumir a sua recuperação e garantir uma vida com qualidade até onde o coração do animal quiser bater, evitando o desnecessário abate do animal e sua destruição.

Ademais, em termos económicos e políticos, poderão criar soluções e alternativas para a criação de postos de trabalho mais humanos<sup>45</sup>, que resultem num impacto positivo para a

---

<sup>43</sup> JONES, Miriam, *Captivity in the context of a Sanctuary for Formely Farmed Animals*, The Ethics of Captivity, p. 90-101, Oxford, Oxford University Press, p. 94.

<sup>44</sup> DOYLE, Catherine, *Captive Wildlife Sanctuaries: Definition, Ethical Considerations and Public Perception*, Animal Studies Journal, Volume 6, Number 2, Article 5 (55-85), p.60. Disponível em <http://ro.uow.edu.au/asj/vol6/iss2/5> (Consultado a 30 de agosto de 2018).

<sup>45</sup> Sobre a questão de “trabalhos humanos”, vide COULTER, Kendra, *Humane Jobs. A Political Economical Vision for Interspecies Solidarity and Human-Animal Well-being*, Politics and Animals, Volume 3, 2017, p. 31-41. Disponível em

economia e para as pessoas humanas e não humanas, promovendo o respeito entre espécies<sup>46</sup>.

Ora, os Santuários de Animais são locais de acolhimento ou refúgio, nos quais se procura acautelar o verdadeiro bem-estar físico e mental do animal até ao fim da sua vida, sendo um modo de proteger os animais resgatados de qualquer forma de exploração e inclusivamente reagir contra qualquer exploração animal.

No entanto, os Santuários detêm um número elevado de animais resgatados, mas não prosseguem qualquer atividade que se traduza nas finalidades de pecuária, injusto será pensar que estas instituições, que proliferam pelo mundo inteiro, em Portugal tenham que se adequar a um regime jurídico que dita uma atividade que combatem, somente porque os animais que detêm presumem-se, por força da lei, destinados à atividade pecuária.

Quer isto dizer que quem detenha animais classificados para a pecuária, com vista a regularizar essa detenção, terá que declarar que se dedica à atividade de pecuária, ainda que o plano formal fique demasiadamente afastado da verdade material.

Vejam, se uma pessoa singular ou coletiva detiver um determinado número de animais, considerados como de pecuária, deverá regularizar-se de acordo o NREAP, podendo integrar uma das três classes previstas, que varia conforme o número de animais detido.<sup>47</sup> Também serão estas pessoas designadas de “produtor” ou “titular de exploração pecuária”, o que no caso dos Santuários de Animais opõe-se à missão que procuram prosseguir.

Igualmente, ao abrigo das normas acima referenciadas do NREAP e do SNIRA, podem ser decretadas providências totalmente desadequadas à realidade dos Santuários, podendo ser até decretado o abate dos animais residentes e até o seu destino para

---

politicsandanimals.org.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p.32.

<sup>47</sup> *Vide* art.º 3º e art.º 5º do NREAP.

consumo ou sua destruição.

Conforme referido mais acima, os animais tradicionalmente destinados à atividade pecuária ou classificados de espécie bovino, suíno, ovino, caprino, equídeos e aves podem naturalmente ser detidos para finalidades não económicas, afastadas da lógica pecuarista, inclusivamente em locais como são os Santuários de Animais.

Também para respeitar os trâmites legais da detenção destes animais, devem também anuir ao cumprimento das regras de identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína, aves, coelhos e outras espécies pecuárias.

Ao abrigo desta legislação, os Santuários deverão ter na sua posse documentos que suportem a movimentação dos animais de um estabelecimento para o “seu”, o que não será exequível atenta a sua missão, que inclui o resgate de animais de quinta, muitos abandonados e deixados à sua sorte.

Não só nos referimos à (in)exequibilidade do cumprimento destas normas, nem ao escopo dos controlos efetuados que prosseguem finalidades diversas daquelas que se almejam com a atividade dos Santuários.

E mais, no âmbito do SNIRA, se determina que, no caso de subsistirem dúvidas sobre a identificação ou a rastreabilidade de um animal, “a autoridade competente pode, por decisão devidamente fundamentada, determinar a destruição da carcaça ou do animal sem qualquer compensação para o seu detentor, ficando as despesas de abate e destruição a cargo deste” (artigo 23º n.º 7 do SNIRA).

Reiteramos, parece-nos unânime que a identificação e registo de animais deverá ser uma obrigação de quem é por eles responsável, no entanto não quer isto dizer que quem os detém deva conformar-se a uma legislação nacional não adequada à situação em causa.

## 8. CONCLUSÕES

Fechando, afirmamos que ainda seria necessário uma análise mais extensa e aprofundada ao acervo normativo regional, de âmbito eurocomunitário, o que espraíaria neste artigo um conjunto adicional de páginas.

Cremos que seria pertinente uma análise de direito comparado dentro e fora do espaço da União Europeia, procurando saber como são classificados os animais de quinta e que tratamento é dado aos Santuários de Animais.

Igualmente, sob a égide do novo estatuto jurídico dos animais, devemos ponderar a responsabilidade do Estado em providenciar locais de recolha e acolhimento para os animais antes destinados e depois afastados da finalidade de pecuária, por incumprimento de algumas das obrigações legais por parte dos seus detentores.

Concluimos que não é questionável o reconhecimento de que os animais devem ser identificados e registados, que exista uma entidade que proceda aos controlos, e de aquiescer que, por ora (mas só por agora), possam ser considerados no escopo de aplicação do NREAP e do SNIRA, por força do acervo normativo comunitário.

Devemos refletir, principalmente, sobre se não se deverá permitir a prerrogativa de ilidir a presunção de que determinados animais estão destinados à pecuária e se serão necessários procedimentos tão difíceis e restritos para entidades como os Santuários de Animais.

Por agora, o poder legislativo poderá, dentro de alguma margem, providenciar condições mais favoráveis aos Santuários de Animais, mas não bastará, julgamos nós, um esforço legislativo nacional. É fundamental um esforço legislativo eurocomunitário, com respeito pelo consagrado no artigo 13º do TFUE.

No escopo legislativo eurocomunitário, se os animais de quinta podem ter um futuro com melhores oportunidades, livres

de exploração, afastados da atividade de pecuária, pois que se atenda a questões de saúde humana e não humana, mas que ainda se crie uma exceção clara e inequívoca, na aplicação de determinadas regras, para a “detenção” e proteção dos animais de quinta, afastados da atividade pecuária, desobrigando o poder legislativo dos Estados Membros de apriorismos.

Evitemos o trágico destino de alguns animais de quinta, permitamos a detenção de um número razoavelmente elevado de animais de quinta, afastados da atividade de pecuária, caso dos Santuários de Animais, que almejam providenciar aos animais de quinta uma vida de qualidade até ao fim dos seus dias. Permitamos animais de quinta em regime de santuário. Permitamos animais saudáveis, a quem não é possível aferir origem, e afastemos a mera possibilidade dos animais de quinta (afastados da pecuária) possam ser conduzidos a um tradicional matadouro, não os poupando a angústia, medo e sofrimento.

Urgem ser encontradas novas respostas no ordenamento jurídico regional e nacional para um justo e digno tratamento destes animais, de acordo com a sua natureza e do seu novíssimo estatuto jurídico, abrindo a porta à institucionalização jurídica da figura de santuários animais e quem sabe, desviando-se de uma presunção de que por ser cavalo, porco, ovelha ou galinha é uma máquina animal. Poderá ser que, feito isto, possamos iniciar o caminho para cumprir um dos sete mandamentos originais que haviam sido ditados pelos animais narrados no célebre livro de George Orwell, “Animal Farm”: “*todos os animais são iguais*”.



## BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Fernando, *A Hora dos Direitos dos Animais*, (s.l), Almedina, 2003.

- BAQUERO RIVEROS, Javier Ernesto, *Comparative analysis of legal acts concerning the protection of animals of bovine and ovine species during road transport in the european union and in Lebanon by Julia Havenstein*, *Derecho Animal*, 8 (1), 2017, DOI: 10.5565/rev/da.29.
- BENTHAM, Jeremy, *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, (1780), disponível em <https://www.earlymoderntexts.com/authors/bentham>.
- BLATTNER, Charlotte E., *3 R for Farmed Animals – A Legal Argument for Consistency*, *Global Journal of Animal Law*, [S.l.], n.º 1, janeiro 2016, ISSN 2341-8168. Disponível em <https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1303>.
- BRAMBELL, F. W. Rogers (Chairman), *Report of the Technical Committee to enquire into the welfare of animals kept under intensive livestock husbandry systems*, Reprinted 1967, Cmnd.2836, Her Majesty's Stationery Office, London.
- BRELS, Sabine, *El bienestar de los animales: un nuevo principio general y constitucional de Derecho comunitario*, *Derecho Animal*, 3 (2), 2012. DOI: 10.5565/rev/da.178.
- COULTER, Kendra, *Humane Jobs. A Political Economical Vision for Interspecies Solidarity and Human-Animal Wellbeing*, *Politics and Animals*, Volume 3, 2017 p. 31-41.
- DOYLE, Catherine, *Captive Wildlife Sanctuaries: Definition, Ethical Considerations and Public Perception*, *Animal Studies Journal*, 6 (2), Article 5, 2017, p. 55-85.
- DONALDSON, Sue, KIMLICKA, Will, *Farmed Animal Sanctuaries: The Heart of the Movement? A Socio-Political Perspective*, *Politics and Animals*, Volume 1, 2015, p. 50-74.
- FAO, *Legislative and regulatory options for animal welfare*, Legislative Study n.º 104 (2011), Rome, Food and



- Agriculture Organization of the United Nations. ISBN 978-92-5-106711-6.
- FRANCIONE, Gary, CHARLTON, Anna, *The Six Principles of the Abolitionist Approach to Animal Rights*, publicado online em [theabolitionisapproach.com](http://theabolitionisapproach.com).
- GASPAR, Alfredo, *Sobre o crime de maus tratos a animais*, in SCIENTIA IVRIDICA – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, Ano XXXV, n.º 199-204 (Jan./Dez. 1986), Braga: Livraria Cruz, 1986 p. 168., citado na Nota Técnica de 6 de maio de 2016, anexa ao Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, de 9 de maio de 2016, sobre o Projetos de Lei n.º 209/XIII/1.<sup>a</sup> (PS) - procede à 37<sup>a</sup> alteração do Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia.
- GANDER, Kashmira; *Carnism: Why we love dogs, eat pigs and wear cows*, entrevista com Melanie Joy, em Independent, publicada online a 6 de setembro de 2017.
- HOLST, Alexander, MARTENS, Pim, *Determinants of Animal Protection Policy. A Cross-country Empirical Study*, Politics and Animals, Volume 2, 2016, p. 1-14.
- HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL, *Animal Agriculture Should Be Included in Rio +20 Discussions*, em [hsi.org](http://hsi.org), publicado online em 15 de maio de 2012.
- JOY, Melanie, *Why We Love Dogs Eat Pigs & Wear Cows. An Introduction To Carnism*, CONARI PRESS, U.S., agosto de 2011, ISBN 9781573245050.
- JOY, Melanie, *Carnism: Why Eating Animals Is a Social Justice Issue*, em [onegreenplanet.org](http://onegreenplanet.org), publicado online a 3 novembro 2011.
- JONES, Miriam, *Captivity in the context of a Sanctuary for Formerly Farmed Animals*, The Ethics of Captivity, p. 90-101, Oxford, Oxford University Press, 2014.

- KALOF, Linda, DIETZ, Thomas., STERN, Paul C. e GUAGNAMO, Gregory A. (1999), *Social psychological and structural influences on vegetarian beliefs*. *Rural Sociology* 64: 500–511, citado em KNIGHT Sarah, VRIJ, Aldert, CHERRYMAN, Julie, NUNKOOSING, Karl, *Attitudes towards animal use and belief in animal mind*, *Anthrozoös*, 17(1), p. 43-62, DOI: 10.2752/089279304786991945.
- KNIGHT Sarah, VRIJ, Aldert, CHERRYMAN, Julie, NUNKOOSING, Karl, *Attitudes towards animal use and belief in animal mind*, *Anthrozoös*, 17(1), p. 43-62, DOI: 10.2752/089279304786991945.
- MILLIGAN, Tony, *The Political Turn in Animal Rights*, Politics and Animals, Volume 1, 2015, p.6-15.
- O'DONOVAN, James, *Alternatives to Animal Agriculture*, publicado online em Vegan Sustainability Magazine.
- ORWELL, George, *Animal Farm*, (s.l.) (s.n), 1945.
- PETERS, Anne, *Liberté, Égalité, Animalité: Human–Animal Comparisons in Law*, *Transnational Environmental Law*, 5(1), 2016, p. 25–53, Cambridge University Press DOI:10.1017/S204710251500031X.
- REAL, Inês de Sousa, *Domesticação, desnaturaçã o e renaturaçã o*, *Ética Aplicada: Animais*, Edições 70, Lisboa, 2018, p. 155-182.
- SAFINA, Carl, *Para lá das Palavras: O Que Pensam e Sentem os Animais*, Relógio D'Água Editores, novembro de 2016, ISBN 978-989-641-660-7.
- SÁNCHEZ-VILLAGRA, Marcelo R.; GEIGER, Madeleine, SCHNEIDER, Richard A., *The taming of the neural crest: a developmental perspective on the origins of morphological covariation in domesticated mammals*, 1 de junho 2016, DOI:10.1098/rsos.160107.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida, *A política das espécies*, *Ética Aplicada: Animais*, Edições 70, Lisboa, 2018, p.

93-112.

TATCHELL, Peter, *Human Rights are Animal Rights*, publicado online a 28 de Março de 2017 em The Ecologist.

VAN DE WEERD, Helen; SANDILANDS, Victoria, *Bringing the issue of animal welfare to the public: A biography of Ruth Harrison (1920–2000)*, Applied Animal Behaviour Science 113, 2008, p. 404–410, DOI:10.1016/j.applanim.2008.01.014.

VIEIRA E BRITO, Nuno, *Ética em animais de produção e no agroalimentar*, *Ética Aplicada: Animais*, Edições 70, Lisboa, 2018, p. 227-252.